



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



OF/PMV/SEMGOV/Nº 403/2021

Viana (ES), 28 de outubro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador  
**JOILSON BROEDEL**  
Presidente da Mesa Diretora  
Câmara Municipal de Viana

**Assunto:** Projeto de Lei nº 40/2021.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 40/2021, que dispõe sobre a instalação de estações de rádio bases e equipamentos afins de televisão, telefonia e telecomunicações e institui a cobrança da taxa para análise dos projetos, taxa licenciamento ambiental e taxa de licença de localização e funcionamento e dá outras providências.

Atenciosamente,

**WANDERSON BORGHARDT BUENO**  
Prefeito Municipal de Viana





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Secretaria Municipal de Governo



PROJETO DE LEI Nº 040/2021

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 040/2021**

**Viana/ES, 28 de outubro de 2021.**

**Senhor Presidente da Câmara Municipal de Viana,  
Senhores Vereadores,**

Temos a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que tem por escopo regulamentar a instalação de Estações de Rádio Bases no Município de Viana e definir os valores das taxas para Análise dos Projetos - TAP/ERB, taxas de Licenciamento Ambiental - TLA/ERB e taxas de Licença de Localização e Funcionamento – TLLFER, desses equipamentos.

A crescente demanda por serviços de telecomunicações, sobretudo para uso de dados por meio dos dispositivos inteligentes (*smartphones*), exige das prestadoras dos serviços de telecomunicações permanente investimento em infraestruturas e na ampliação de suas redes.

É direito do cidadão e usuário acesso aos serviços de telecomunicações em qualquer ponto do território nacional, com padrões de qualidade e regularidade adequados. Todavia, a melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações, sejam eles de voz ou de dados, bem como a ampliação da cobertura e a inclusão de novos usuários, será possível apenas com significativo incremento na implantação de infraestruturas de telecomunicações, suporte para as chamadas antenas.

Portanto, é fundamental que o Município de Viana, observando essa demanda, defina regras claras que incentivem a expansão dos serviços e a implantação de novas tecnologias, tudo em benefício de uma maior mobilidade e inclusão digital, com serviços de telefonia com a qualidade que a população necessita e merece.

Importante ressaltar que, em âmbito federal, com o intuito de promover e fomentar os investimentos em infraestrutura de redes de telecomunicações visando à uniformização, simplificação e celeridade de procedimentos e critérios para a outorga de licenças municipais; à minimização dos impactos urbanísticos, paisagísticos e ambientais; à ampliação da capacidade instalada de redes de telecomunicações, o Congresso Nacional editou a chamada





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Secretaria Municipal de Governo



PROJETO DE LEI Nº 040/2021

Lei Geral das Antenas (Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015), de aplicação e abrangência nacional.

Nela foram estabelecidas normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, fixando procedimento simplificado, de rito uno e integrado, para licenciamento de infraestrutura de telecomunicações; um grande avanço para o setor de telecomunicações, trazendo efetivas condições para realização de investimentos no Município de Viana, tão necessários à ampliação da rede e regularização das implantações já realizadas.

Tal medida se faz necessária, uma vez que atualmente o Município de Viana não possui uma legislação que regule com profundidade o funcionamento das ERBs, sendo necessário definir regras mais pontuais sobre essa especificidade.

Além disso, cumpre destacar que a taxa TLLF – Taxa de Licença de Localização e Funcionamento das ERBs cobrada pelo município se encontra extremamente defasada quando comparada com a de outros municípios do mesmo porte, havendo com isso uma oportunidade de aumentar a receita do município – o que é essencial principalmente nestes tempos de crise sanitária e socioeconômica, cuja situação financeira/orçamentária indica um cenário de queda, demandando ao Município uma revisão na cobrança de seus tributos sem onerar a população.

Ante o exposto, conta-se mais uma vez com a imprescindível colaboração e o entendimento dos nobres edis para a aprovação deste Projeto de Lei, tendo em vista a sua relevância para o desenvolvimento de nossa cidade.

Na oportunidade, renovamos os protestos de estima e consideração a todos os membros desta Augusta Casa de Leis.

Respeitosamente,

**WANDERSON BORGHARDT BUENO**  
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Secretaria Municipal de Governo



PROJETO DE LEI Nº 040/2021

**PROJETO DE LEI Nº 040/2021**

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES DE RÁDIO BASES E EQUIPAMENTOS AFINS DE TELEVISÃO, TELEFONIA E TELECOMUNICAÇÕES E INSTITUI A COBRANÇA DA TAXA PARA ANÁLISE DOS PROJETOS, TAXA LICENCIAMENTO AMBIENTAL E TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA**, Estado do Espírito Santo, no uso de atribuições legais conforme estatuído no artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei regula o licenciamento das Estações de Rádio Base e equipamentos afins autorizados e homologados, respectivamente, pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), em âmbito municipal, observadas as normas de saúde, ambientais e o princípio da precaução, e estabelece as normas urbanísticas aplicáveis, de acordo com o interesse local.

**Art. 2º** Ficam instituídas no Município de Viana a "Taxa para Análise de Projetos de Instalação de Estação de Rádio Base e Microcélula de Telefonia Celular - TAP/ERB", a "Taxa de Licença de Localização e Funcionamento de Estações de Rádio Base e Microcélula de Telefonia Celular - TLLFER", instaladas no território municipal e "Taxa de Licenciamento Ambiental para de Instalação de Estação de Rádio Base e Microcélula de Telefonia Celular – TLA/ERB".

**§1º** Para fins desta Lei, considera-se Estação Rádio Base (ERB) e equipamentos afins o conjunto de um ou mais transmissores e receptores destinados à prestação de serviços de telecomunicações e Microcélula de Telefonia Celular que são usadas para suprir tráfego em regiões de alto fluxo de usuários.

**§2º** Estão compreendidas nas disposições desta Lei as ERBs que operam na faixa de frequência estabelecida pela ANATEL.

**Art. 3º** A instalação de ERBs deverá observar os gabaritos e restrições estabelecidos pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União, os dispositivos legais de proteção ao patrimônio ambiental e de descargas atmosféricas segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Secretaria Municipal de Governo



PROJETO DE LEI Nº 040/2021

**Art. 4º** O licenciamento de ERBs observará as seguintes disposições:

- I - as ERBs deverão obedecer aos limites de exposição humana a campos eletromagnéticos;
- II - na implantação das ERBs, deverá ser observada a distância mínima de 5,00m (cinco metros) do eixo da torre até as divisas do imóvel onde pretende se localizar;
- III - o eixo da torre ou o suporte das antenas de transmissão e recepção e, inclusive nestas as Mini-ERBs e Microcélulas, deverão obedecer à distância horizontal mínima de 100,00m (cem metros) da divisa de locais sensíveis que são onde as pessoas permanecem por maior período de tempo, tais como prédios de apartamentos, casas, hospitais, escolas de ensino fundamental, médio e pré-escolas, creches, clínicas cirúrgicas e geriátricas, centros de saúde, comprovados mediante declaração do responsável técnico, locais de trabalho, dentre outros.

**§1º** Fica vedada a instalação de ERBs, Mini-ERBs e Microcélulas no interior de imóveis de creches, estabelecimentos de ensino fundamental e médio, pré-escolas, hospitais, centros de saúde, clínicas cirúrgicas e geriátricas.

**§2º** Os procedimentos para a aferição da intensidade dos campos eletromagnéticos emitidos pelas ERBs serão apurados de acordo com a regulamentação emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL ou, na sua ausência, obedecendo às recomendações apropriadas do I.E.E.E. (Institute of Electrical and Electronics Engineers) dos Estados Unidos da América (EUA), "IEEE Recommended Practice for the Measurement of Potentially Hazardous Electromagnetic Fields-RF and Microwave" nº C.95.3.1991.

**§3º** As medidas de densidade de potência deverão ser realizadas por profissional habilitado na área de radiação eletromagnética, com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica e com emprego de equipamento calibrado e certificado por órgão credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO.

**Art. 5º** As avaliações referentes aos limites de exposição humana a campos eletromagnéticos a que se refere o inciso I, do art. 4º devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - as características da ERB e a Potência Efetiva Isotrópica Radiada (EIRP), considerando todos os canais instalados em plena operação, em dBm (decibel ref. miliwatt);
- II - medições de níveis de densidade de potência, com médias obtidas em qualquer período de 6 (seis) minutos, com a ERB desligada;





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Secretaria Municipal de Governo



PROJETO DE LEI Nº 040/2021

III - medições de níveis de densidade de potência, com médias obtidas em qualquer período de 6 (seis) minutos, em situação de pleno funcionamento, ou seja, com todos os canais da ERB em operação;

IV - medições realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico da ERB sejam considerados, no caso da impossibilidade de garantir que todos os canais estejam simultaneamente acionados;

V - levantamento dos níveis de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, em edificações vizinhas de altura similar ou superior aos pontos de localização das antenas de transmissão e recepção e bem como em imóveis habitacionais, hospitais, escolas de ensino fundamental, médio e pré-escolas, creches, clínicas cirúrgicas e geriátricas, centros de saúde, escritórios e outros locais de trabalho em geral.

**Art. 6º** A implantação de ERBs deverá observar as seguintes diretrizes:

I - prioridade na implantação de ERBs em topos e fachadas de prédios ou construções e equipamentos existentes, desde que autorizada pelo proprietário;

II - o compartilhamento de infraestrutura acoplada às ERBs deverá cumprir todas as exigências desta Lei individualmente, inclusive o recolhimento das taxas;

III - integração à paisagem urbana ou mimetismo dos equipamentos das ERBs com as edificações existentes;

IV - prioridade na utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, a exemplo de redes de iluminação pública e de distribuição de energia.

§1º Na impossibilidade de atendimento ao disposto nos incisos I, II e IV deste artigo, a implantação de novas ERBs observará a distância mínima de 300m (trezentos metros) entre si, quando instaladas em torres.

§2º A implantação de ERBs em Área Especial (Institucional, de Interesse Ambiental Natural e Cultural) instituída nos termos do Plano Diretor Municipal - PDM ou em entorno de bem tombado ou inventariado de interesse cultural será precedida de estudos específicos e exame de caso a caso, através das secretarias municipais competentes.

§3º O Município poderá autorizar, mediante remuneração, a implantação de ERBs em redes de infraestrutura, equipamentos e espaços públicos, exceto em parques e praças.

§4º Os casos omissos serão analisados pelos órgãos municipais competentes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Secretaria Municipal de Governo



PROJETO DE LEI Nº 040/2021

**Art. 7º** A instalação de antenas em topos de edifícios é admitida desde que:

- I - as emissões de ondas eletromagnéticas não sejam direcionadas para o interior da edificação na qual se encontram instaladas;
- II - sejam garantidas condições de segurança para as pessoas que acessarem o topo do edifício;
- III - seja promovida a harmonização estética dos equipamentos de transmissão, *container* e antenas com a respectiva edificação; e
- IV - seja autorizada em ata de assembleia geral ordinária do condomínio ou, em caso de edifício particular/familiar, que seja autorizada pelo proprietário do imóvel.

**Art. 8º** As áreas de ERBs deverão ser delimitadas com proteção que impeça o acesso de pessoas não autorizadas, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, garantindo que os locais sejam sinalizados com placas de advertência.

**Parágrafo único.** As placas de advertência deverão estar em local de fácil visibilidade, seguir padrão estabelecido pelo Poder Público e conter o nome do empreendedor, telefone para contato, nome e qualificação do profissional responsável e número de licença de operação e sua validade.

**Art. 9º** O licenciamento de cada ERB deverá seguir as seguintes etapas e documentos:

- I - Projeto de instalação contendo a planta de situação, localização e coordenadas geográficas do ponto de instalação, planta baixa, fachadas e cortes da obra de infraestrutura, quando for o caso;
- II - Certidão de matrícula atualizada do terreno;
- III - Estudo de Viabilidade Urbanística;
- IV - Termo de compartilhamento e alvará da empresa concedente;
- V - Declaração de autorização da ANATEL;
- VI - ARTs ou RRTs de projeto e execução da obra de infra-estrutura da ERB;
- VII - Memorial descritivo da infraestrutura da ERB;
- VIII - Relatório da conformidade eletromagnética e respectiva ART;
- IX - Contrato de seguro de dano patrimonial e físico contra terceiros;
- X - Contrato de locação do terreno e/ou Escritura Pública, se for o caso;
- XI - Ata da assembleia geral ordinária do condomínio, autorização firmada pelo síndico e contrato, se for o caso de instalação em edifício ou condomínio horizontal; e





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Secretaria Municipal de Governo



PROJETO DE LEI Nº 040/2021

XII - Comprovante de recolhimento da "Taxa para Análise de Projetos de Instalação de Estação de Rádio Base e Microcélula de Telefonia Celular - TAP/ERB", especificada no art. 2º da presente Lei.

§1º Quando a instalação for apenas a Antena e *Container* metálico, fica dispensada a planta baixa, cortes e fachada.

§2º Quando se tratar de compartilhamento entre empresas, serão dispensados todos os documentos de que trata os itens I, II, III, VII, X e XI deste artigo.

**Art. 10** Após a aprovação do projeto, a requerente deverá recolher a Taxa de Licença de Localização e Funcionamento de Estações de Rádio Base e Microcélula de Telefonia Celular – TLLFER, para expedição da licença de funcionamento pelo órgão municipal, apresentando Alvará Ambiental, Licença do Corpo de Bombeiros e Licença da ANATEL.

**Art. 11** O licenciamento de ERBs terá o prazo de vigência de quatro anos.

§1º As ERBs poderão ser colocadas em funcionamento somente após o atendimento da disposição desta Lei, aprovação do projeto de instalação e pagamento da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento de Estações de Rádio Base e Microcélula de Telefonia Celular – TLLFER, e a respectiva emissão da licença de localização e funcionamento.

§2º A licença de operação será cancelada caso seja verificado prejuízo ambiental e/ou sanitário decorrente da operação da ERB, sem prejuízo das demais sanções.

§3º Para a obtenção e renovação da licença ambiental de operação, o empreendedor deverá apresentar laudo radiométrico contendo as avaliações realizadas em conformidade com o estabelecido nos §§ 2º e 3º, do art. 4º.

§4º O Poder Executivo poderá solicitar a qualquer momento, de ofício, novas informações e medições da emissão eletromagnética de ERBs já instaladas, a partir de justificada motivação técnica ou mediante requerimento de associação comunitária da região, analisada a critério das secretarias municipais competentes.

2





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Secretaria Municipal de Governo



PROJETO DE LEI Nº 040/2021

**Art. 12** As licenças concedidas poderão ser suspensas quando for verificada qualquer violação aos aspectos urbanísticos, ambientais e sanitários.

**Parágrafo único.** No caso da avaliação a que se refere este artigo indicar o cancelamento definitivo das licenças, será determinada a retirada dos equipamentos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa progressiva.

I - A primeira multa será no valor 3.000,00 (três mil) VRFMV - Valor de Referência Fiscal Município de Viana, após o 61º (sexagésimo primeiro) dia.

II - A cada 30 (trinta) dias, será acrescido o valor de 1.000,00 (mil reais) VRFMV - Valor de Referência Fiscal Município de Viana, sucessivamente até a retirada do equipamento.

III - Os valores das VRFMV serão corrigidos anualmente, conforme índice adotado pelo Município.

**Art. 13** As ERBs, Mini-ERBs e Microcélulas que estejam operando de forma regular quando da entrada em vigor desta Lei deverão adequar-se de imediato aos níveis de densidade de potência estabelecidos no art. 4º, §3º e, no prazo máximo de 12 (doze) meses, quanto aos demais critérios técnicos.

**Art. 14** Somente poderão ser instaladas no território do Município, estações de rádio base ou equipamentos assemelhados que tenham sido objeto de análise e aprovação, por parte da ANATEL, vinculando-se a emissão de Licença de Localização e Funcionamento, conforme disposições desta Lei.

**Parágrafo único.** Fica fixado o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, para que os responsáveis pelas estações de rádio base ou equipamentos assemelhados, já instalados no território do Município, apresentem os projetos referentes a tais equipamentos para análise pela Administração Municipal.

**Art. 15** A desobediência às recomendações ambientais e sanitárias implicará aplicação das penalidades estabelecidas nas legislações municipal, estadual e federal em vigor, em especial na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e Lei Federal 9.695, de 20 de agosto de 1998, sem prejuízo da legislação relativa aos crimes ambientais.

7





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Secretaria Municipal de Governo



PROJETO DE LEI Nº 040/2021

**Art.16** Para cobrança das "Taxas para Análise de Projetos de Instalação e de Estação de Rádio Base e Microcélula de Telefonia Celular - TAP/ERB" e "Taxa de Licenciamento Ambiental para de Instalação de Estação de Rádio Base e Microcélula de Telefonia Celular – TLA/ERB", serão utilizados os valores constantes nos I e II deste artigo, que deverão ser recolhidos aos cofres públicos municipais antecipadamente aos trabalhos de análise, em cada fase da mesma, seja análise prévia, análise do projeto ou ainda, análise de execução da instalação:

I - Taxa de Análise de Projeto – 1.500 (mil e quinhentos) VRFMV;

II – Taxa de Licenciamento Ambiental – 1.500 (mil e quinhentos) VRFMV.

**Art. 17** A "Taxa de Licença de Localização e Funcionamento de Estações de Rádio Base e Microcélula de Telefonia Celular - TLLFER " fundada na atribuição municipal concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do meio ambiente tem como fato gerador o licenciamento das estações de rádio base e seu funcionamento, em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, à ordem e à tranquilidade pública, ao meio ambiente e, ainda, às normas técnicas estabelecidas quanto à atividade específica pelo órgão regulador oficial.

**Parágrafo único.** A "Taxa de Licença de Localização e Funcionamento de Estações de Rádio Base e Microcélula de Telefonia Celular - TLLFER" é devida ainda que a instalação não tenha sido aprovada ou autorizada pelo Município e ainda que as atividades dependam de autorização da União ou do Estado.

**Art.18** O Contribuinte da "TLLFER" é a pessoa física ou jurídica, proprietária ou terceira beneficiada pela instalação e funcionamento dos equipamentos componentes das estações de rádio base.

**Art. 19** A "Taxa de Licença de Localização e Funcionamento de Estações de Rádio Base e Microcélula de Telefonia Celular - TLLFER" é anual e será recolhida em parcela única, conforme data definida em regulamento.

**Parágrafo único.** No início das atividades de instalação e funcionamento, a qualquer época do ano, a Taxa será devida integralmente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Secretaria Municipal de Governo



PROJETO DE LEI Nº 040/2021

**Art. 20** O valor da "Taxa de Licença de Localização e Funcionamento de Estações de Rádio Base e Microcélula de Telefonia Celular - TLLFER" é de 4.500 (quatro mil e quinhentos) VRFMV por antena de estação de rádio base e compartilhado, devendo ser atualizado anualmente com índice que vier a ser utilizado para atualização dos tributos municipais.

**Art. 21** A fiscalização do fiel cumprimento das disposições legais na execução do projeto será exercida pelo setor de fiscalização de Secretaria responsável pela Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, que poderá solicitar demonstração técnica por parte do responsável pela instalação.

**Art. 22** A emissão e fiscalização quanto ao Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de Estações de Rádio Base e Microcélula de Telefonia Celular será exercida pelos Fiscais de Posturas do Município de Viana.

**Art. 23** A emissão e fiscalização quanto ao Licenciamento Ambiental para de Instalação de Estação de Rádio Base e Microcélula de Telefonia Celular será exercida pelo setor de fiscalização da Secretaria responsável pela Política Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 24** Excetuam-se do estabelecido na presente Lei os sistemas transmissores e receptores associados a:

- I - radares militares e civis, com propósito de defesa e/ou controle de tráfego;
- II - radiocomunicadores de uso exclusivo das Forças Armadas, Polícias militar e civil e Guarda Municipal, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, controle de tráfego, ambulâncias e outros;
- III - radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos; e
- IV - radiocomunicadores privados e comunitários, transmissores de sinais AM e FM.

**Art. 25** Deverão ser atendidos os parâmetros exigidos no Plano Diretor Municipal de Viana - PDM quanto ao uso e ocupação do solo, na ocasião da aprovação do projeto de torres de comunicação.

**Art. 26** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

- I - as taxas instituídas por esta Lei passam a vigorar 90 (noventa) dias após a publicação, no exercício posterior, nos termos do art. 150, III, "b" e "c" da Constituição Federal de 1988.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Secretaria Municipal de Governo



PROJETO DE LEI Nº 040/2021

Viana/ES, 28 de outubro de 2021.

**WANDERSON BORGHARDT BUENO**  
Prefeito Municipal